

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.292, DE 2008

Cria o Cadastro Nacional de Veículos Roubados.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado ALEXANDRE SILVEIRA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.292, de 2008, apresentado pelo Deputado Celso Russomanno. A iniciativa cria o Cadastro Nacional de Veículos Roubados, a ser administrado por órgão competente do Poder Executivo. No cadastro, dispõe o projeto, devem ser inscritos dados relativos ao registro e às características dos veículos que tiverem o seu furto registrado junto aos órgãos estaduais de segurança pública. A proposta também determina que seja firmado convênio entre a União e os Estados, com o propósito de definir o processo de atualização e de validação dos dados inseridos no cadastro, bem assim, a forma de acesso às informações. Por derradeiro, elege-se o Fundo Nacional de Segurança Pública como fonte de custeio do Cadastro Nacional de Veículos Roubados.

De acordo com o autor da proposição, a instituição do cadastro facilitará o trabalho dos órgãos de segurança pública, permitindo-lhes acesso mais fácil a informações atualizadas acerca dos veículos roubados.

O projeto já tramitou pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da qual recebeu aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos.

Nesta Comissão de Viação e Transportes, não foram apresentadas emendas à iniciativa.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Se me permitem o nobre autor do projeto, Deputado Celso Russomanno, e os ilustres membros da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, aos quais muito admiro e respeito, quero discordar completamente da proposta que defendem. Não o faço senão em virtude dos seguintes motivos.

A proposição, estranhamente, repete comandos da Lei Complementar nº 121, de 2006, que “Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências”. Nada há, em tal lei complementar, que esteja a pedir o auxílio de lei ordinária para lhe dar efetividade ou que reclame, digamos assim, ainda mais ênfase legal. Reproduzo alguns de seus dispositivos:

“Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, com os seguintes objetivos:

.....
II - gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas, com a participação dos respectivos órgãos de segurança e fazendários;

.....
VIII - organizar, operar e manter sistema de informações para o conjunto dos órgãos integrantes do Sistema, nos seus diferentes níveis de atuação;

.....
§ 3º Todos os órgãos integrantes do Sistema ficam obrigados a fornecer informações relativas a roubo e furto de veículos e cargas, com vistas em constituir banco de dados do sistema de informações previsto no inciso VIII do caput deste artigo.” (grifo meu)

Ou muito me engano, ou a lei complementar já dispõe de maneira inequívoca acerca da necessidade de criação, no âmbito do Poder Executivo Federal, de banco de dados relativos a roubo e furto de veículos. Não vejo razão para que lei ordinária venha repisar o assunto.

A par desse *bis in idem*, noto que o cadastro nacional proposto no Projeto de Lei nº 3.292, de 2008, pouco ou nada acrescentaria, em termos de informações disponíveis aos vários corpos policiais, ao que já consta do sistema RENAVAM, no qual são inscritos os registros de roubo e furto de veículos, realizados nas delegacias de polícia. Isso o torna, além de obviamente dispensável, ineficiente para os fins a que se propõe, uma vez que o próprio sistema RENAVAM não foi concebido para dar conta de todo tipo de informação útil aos agentes que trabalham na procura e interceptação de veículos roubados. Como salientou Oliveira (2007)¹, o RENAVAM *“mostra-se insuficiente como ferramenta de apoio à atividade policial de interceptação e recuperação de veículos furtados e roubados, por não dispor de informações específicas sobre a ocorrência de qualquer dos ilícitos, o que é imprescindível à intervenção dos órgãos de segurança pública. O local, dia, hora, a descrição do evento e do bandido, no caso de roubo, o estado geral do veículo, a existência e o tipo de opcionais instalados, a presença ou não do documento de licenciamento no seu interior, entre outros, são elementos importantes para caracterizar o ilícito e prover a polícia com informações para subsidiar suas ações.”*

Não foi por outra razão, portanto, que se decidiu pela criação de um sistema de informação especialmente voltado para a resolução das ocorrências de furto e roubo de veículos. Esse, entre outros, o intuito da Lei Complementar nº 121, de 2006. De resto, concluo que se dificuldades operacionais ou administrativas estiverem impedindo a completa efetivação de uma tal base de dados, não será a aprovação de outra lei que ordene a implementação dela a força motriz para que aqueles eventuais problemas sejam superados.

¹ Oliveira, A.M.F. (2007) Ferramentas e mecanismos de controle de veículos furtados e roubados. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa.

**Essas as considerações que me obrigam a votar pela
rejeição do Projeto de Lei nº 3.292, de 2008.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA
Relator